



PROJETO DE LEI

PL./0202.9/2019

Lido no expediente	593
Sessão de	02/07/19
Às Comissões de:	
1ª	Justiça
2ª	Finanças
3ª	Educação
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura da rede estadual de ensino.

Art. 1º O Poder Executivo deve informar os investimentos em infraestrutura da rede estadual de ensino, garantindo:

I – ampla transparência de todas as informações relativas a demandas, avaliações e realização de investimentos; e

II – viabilização do controle social.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo manterá, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), o Portal da Transparência das Escolas, no qual serão disponibilizadas todas as informações relativas à infraestrutura da rede de ensino do Estado.

§ 1º O acesso à informação deve ser garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

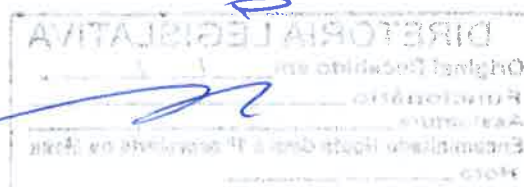
§ 2º As informações contidas no Portal da Transparência das Escolas deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por município, por diretoria de ensino e por unidade escolar.

§ 3º O Portal deve possibilitar o recebimento de manifestações e denúncias por meio da Ouvidoria, visando ao aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços, de acordo com o art. 13 da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Deverão constar do Portal da Transparência das Escolas, dentre outras, as seguintes informações:

I – solicitações de obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários encaminhadas por unidades escolares, por entidades da sociedade civil e por órgãos públicos à Secretaria de Estado da Educação ou aos órgãos a ela vinculados;

II – providências tomadas em relação às solicitações referidas no inciso I deste artigo, com detalhamento sobre pertinência, identificação de riscos à comunidade escolar, projetos elaborados, orçamento estimado, processos licitatórios, contratação e execução de obras, compras de equipamentos, mobiliários e demais encaminhamentos;





III – informações relativas à dotação e execução orçamentária para investimentos em reforma, manutenção e construção de prédios e aquisição de bens e serviços na Secretaria de Estado da Educação e nos órgãos a ela vinculados; e

IV – relatório semestral discriminado dos investimentos realizados e plano de obras, contendo as informações sobre manutenção preventiva, ampliações de unidades, construção de novas escolas, instalação de equipamentos, mobiliário e redes de comunicação.

§ 1º O relatório de que trata o inciso IV fará constar, discriminada e detalhadamente, todos os investimentos feitos no semestre imediatamente anterior, bem como o plano de investimento para o semestre subsequente ao da apresentação do relatório.

§ 2º O relatório referido no inciso IV, publicado no Portal da Transparência das Escolas, será apresentado em audiência pública a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convocada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sempre na primeira quinzena dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 4º A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino poderá ser avaliada periodicamente, anualmente, mediante vistoria, com o objetivo de analisar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura da rede estadual de ensino.

§ 1º A avaliação estrutural de que trata este artigo abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas respectivas unidades escolares.

§ 2º A vistoria referida no *caput* será realizada por meio de comissão multidisciplinar composta por representantes dos órgãos governamentais responsáveis pela infraestrutura da rede estadual de ensino, por representante dos professores, dos estudantes e por cidadãos interessados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será publicado no Portal da Transparência das Escolas o método, os critérios e o cronograma das vistorias.

Art. 5º Faculta-se às entidades da sociedade civil ligadas à área da educação, às associações representativas de moradores e de pais de alunos a realização de visitas e vistorias nas unidades escolares, no intuito de verificar problemas existentes na infraestrutura das unidades escolares, para acompanhar a execução de obras e instalação de equipamentos, bem como para comprovar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência das Escolas Públicas.

Parágrafo único. A entidade interessada deverá comunicar a visita com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência, à Secretaria de Estado da Educação e à direção da respectiva unidade escolar.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto dos Servidores



Públicos e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, à perda do cargo ou destituição da função.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster



JUSTIFICAÇÃO

A transparência pública é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública, sendo o controle público sobre investimentos e gastos realizados pelo governo uma reivindicação cada vez mais forte da sociedade civil.

Nesse contexto, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem facilitando a ampliação do debate sobre a responsabilidade e o dever dos governantes de dar ampla transparência a seus atos, decisões e resultados dos programas implementados com os investimentos realizados. A educação não foge a essa regra.

Importante lembrar que a Constituição cidadã de 1988 conferiu à educação o *status* de direito social, nos termos do art. 6º, corroborado pelo *caput* do artigo 205, afirmando que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Portanto, a educação auxilia não só no desenvolvimento de um país, mas também no de cada indivíduo.

É público e notório que o principal elemento para o desenvolvimento da educação é o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar. Estudantes, professores, especialistas e funcionários garantem um ensino de qualidade, que busque o envolvimento dos pais e da comunidade na qual a escola está presente.

Não se pode subestimar a importância da infraestrutura colocada a serviço dos educadores. Estudiosos da educação ressaltam que a precariedade da infraestrutura dificulta o trabalho dos professores e o desempenho dos alunos. No entanto, muitas escolas não têm a infraestrutura adequada para o aprendizado, o que é considerado pelos especialistas um dos fatores que contribui para o desestímulo dos alunos.

Acrescente-se que os problemas que afetam a estrutura física das unidades escolares, muitas vezes, comprometem a segurança e a tranquilidade das pessoas.

Nesse campo, a situação no Estado de Santa Catarina é gravíssima. A infraestrutura das escolas está em processo constante de deterioração. O problema, de



longa data, vem se agravando a ponto de ser uma das principais pautas de reivindicação de pais, alunos e professores, com repercussão muito forte na imprensa.

Ademais, a evidente importância dada à transparência e ao acompanhamento da ação estatal, no presente projeto, se coaduna com os princípios da administração pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se realizam por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita a relação entre o Estado e a sociedade civil.

Pelas razões acima elencadas, fundamenta-se a justa necessidade da aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Laércio Schuster